

NULIDADE DE PROCESSO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tribunal	TST
Relator	José Luci
Julgado em	29/10/2001

GRATIFICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO — SE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA

RESUMO

- O conjunto probatório constante dos autos, em especial os cartões de ponto da reclamante, demonstra que esta exercia a função de caixa bancário, submetendo-se à jornada ordinária de seis horas diárias. - Embora conste dos contracheques o pagamento de uma gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, sob a rubrica "GRATIF. MIN. FUNÇÃO", não se pode aplicar ao caso sob comento o parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT. - É que se trata de caixa bancário, tendo o C. TST já se pronunciado acerca da inaplicabilidade do referido artigo aos que exercem tais atividades, entendimento que fora consubstanciado no Enunciado nº 102/TST, que assim preceitua: "Bancário. Caixa. Gratificação. O caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta". - De se concluir ainda que a gratificação constante dos contracheques, na realidade é a gratificação de caixa, posto que patente o exercício desta função pela reclamante. - Dessa forma, não restam dúvidas que à recorrente não se aplica o parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT, pelo que dou provimento ao recurso neste aspecto para, reformando a sentença, condenar o reclamado a pagar como hora extra a que exceder à sexta diária. Julgado em 30-10-2001. Ac. nº 2203/10 Arquivo do EMFOR, TRT/N 6240 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 2005. Ano LVII. Nº 675 EMENTA: - A percepção da gratificação quebra de caixa não autoriza por si só a realização dos descontos, na forma do art. 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários. RESUMO DO ACÓRDÃO: - O fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não autoriza por si só a realização dos descontos, que não prescindem de prova de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por dolo do Autor, por força do art. 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários ou foram previamente autorizadas. - Nesse sentido, são os seguintes arestos da C. SBDI-1: "DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. O legislador, por meio do art. 462 da CLT, assegurou taxativamente a intangibilidade dos salários. Os descontos autorizados, nos termos desse preceito, se restringem a adiamentos e permissões decorrentes de dispositivos legais ou de contratos coletivos e a casos de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do obreiro. Assim sendo, o simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados. Inexistindo provas no sentido de que as diferenças verificadas no caixa ocorreram por culpa ou dolo do autor, os descontos desses valores do seu salário viola literalmente o aludido art. 462 da CLT. Embargos desprovidos."(TST-ERR 372.186/97, Rel. Min. José Luci a no de Castilho, DJ 5.4.2002.) "QUEBRA DE CAIXA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA . O artigo 462, que contempla o princípio da intangibilidade salarial, é claro ao dispor que o empregador pode efetuar o desconto nos salários em caso de dano provocado pelo empregado que agiu dolosamente no exercício de suas funções (§ 1º). Igualmente, autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposos, isto é, fruto de negligência, imprudência ou imperícia, mas, nessa hipótese, diferentemente daquela em que o dano decorre de ação dolosa, exige prévia e expressa autorização do empregado. Em ambas as hipóteses, no entanto, é preciso a demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado, ou seja, a prova

dolosa ou culposa de sua ação, omissiva ou comissiva, e o nexo de causa efeito com o resultado danoso. Recurso de embargos não conhecido.(TST ERR-385.687/97, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.10.2001.) - O aresto de fl. não autoriza o conhecimento dos Embargos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque possui premissa não reconhecida pelo acórdão recorrido, existência de norma coletiva prevendo o pagamento da parcela quebra de caixa. - Diante do exposto, não conheço dos Embargos. Ac. de 16-09-2003 DJ de 26-09-2003 Arquivo do EMFOR, TST/N 6241 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 2005. Ano LVII. Nº 675

EMENTA

O caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.